



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024039-25.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALTER FONTANA SCRITTORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1024039-25.2023.8.26.0071

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **VALTER FONTANA SCRITTORE**

Interessados: **FUNDAÇÃO CESP e SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Comarca: BAURU

Voto: 36.737

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão do autor à concessão de isenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, uma vez que padece Carcinoma Papilífero da Tireoide e Sarcoma, bem como pleiteia a restituição do imposto de renda descontado desde Setembro de 2022 - Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece subsistir –

Irresignação do Estado de São Paulo - Alegação de ilegitimidade passiva, que não subsiste – Legitimidade que se assenta no Tema 193 do STJ e com base no Art. 157, I da CF - Ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, inoccorrência das preliminares, em decorrência da desnecessidade de prévio requerimento administrativo – Direito à isenção expressamente previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 - Termo inicial da fruição do benefício é a data de comprovação da doença - Precedentes do STJ – Desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para aferição da contemporaneidade da patologia - Devolução dos valores recolhidos, respeitando-se a prescrição quinquenal – Cabimento – Observância à EC nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor – Sentença mantida – **REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, DESACOLHIDA e RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por VALTER FONTANA SCRITTORE em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da VIVEST – FUNDAÇÃO

CESP, objetivando a declaração de isenção do pagamento do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, requerendo que as fontes pagadoras de sua aposentadoria sejam obrigadas a suspender a retenção de tais tributos em seus proventos futuros. Além disso, solicita a restituição do imposto de renda e da contribuição previdenciária que foram descontados, acumulados desde setembro de 2022, totalizando R\$ 35.410,11, valor que deve ser corrigido conforme a legislação vigente.

A r. sentença de fls. 384/391, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a *"inexistência de relação jurídica tributária em relação ao imposto de renda retido na fonte a partir de setembro de 2022; enfim, CONDENO a ré a restituir os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos do autor, observando a prescrição quinquenal. Correção monetária a partir da data dos descontos e juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos da EC nº 113/2021."*

Diante da sucumbência mínima do autor, condenou os réus, solidariamente, em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Fundação Cesp (fls. 433/436. Em decisão de fls. 450 o juiz *a quo*, recebeu e acolheu parcialmente os embargos para sanar a obscuridade na sentença, nos seguintes termos: *"A condenação à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos do autor deve recair unicamente sobre a FESP, responsável pela sua retenção. À embargante, como fonte*

pagadora, caberá a obrigação de fazer cessar os descontos do imposto, diante da declaração de inexistência da relação jurídica tributária.”

Irresignado, apela o Estado de São Paulo aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva frente à aposentadoria gerida pela Vivest, fundamentando que a complementação de proventos prevista na Lei Estadual nº 4.819/58 não abrange benefícios de índole privada administrados pela Vivest (antiga Funcesp), criada após a cisão da CESP em 1999. Alega que a Vivest é responsável pelos pagamentos, utilizando valores repassados pela CTEEP, e que a relação jurídica não vincula a Fazenda Pública diretamente ao autor. Sustenta, também, a ausência de interesse processual, sob o argumento de que o autor não apresentou requerimento administrativo prévio para a isenção tributária pretendida, elemento imprescindível para caracterizar lide. Defende a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do Tema 138 do STJ e aponta ausência de documentos essenciais, como laudo médico oficial emitido por perito do Estado, o que resultaria na inépcia da inicial e inviabilizaria o pedido de repetição de indébito. No mérito, argumenta que, embora as Súmulas 598 e 627 do STJ dispensem laudo oficial e a contemporaneidade dos sintomas, o autor não comprovou a suposta doença grave por meio de laudo médico com os requisitos previstos na Resolução CFM nº 1.658/2002 e no Art. 30 da Lei nº 9.250/1995. Assim, sustenta que a prova apresentada é insuficiente para fundamentar o pedido de isenção. Por fim, requer, subsidiariamente, que, em eventual restituição de valores, sejam aplicados os índices de correção e juros previstos para créditos tributários, conforme definido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, utilizando-se a taxa SELIC como

índice de atualização.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado e contrarrazoado às fls. 459/468.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, nos termos do enunciado da Súmula n. 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

De plano, convém pontuar que o E. STJ, visando pacificar a controvérsia em torno da legitimidade para figurar no polo passivo da ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, editou a Súmula 447, do seguinte teor:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. Verifica-se que a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não, comportando, pois, delegação.

No mais, o tema foi analisado pela Corte *ad quem* sob a sistemática dos recursos repetitivos quando do julgamento do Recurso Especial nº 989.419-RS, sendo fixada a seguinte tese:

“Os Estados da Federação são partes legítimas

para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.”

Desse modo, ainda que caiba à Vivest - Fundação CESP processar a folha e efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários dos ex-empregados da CESP, pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto sobre a renda (artigo 157, inciso I, da Constituição Federal).

Outrossim, de rigor afastar a alegada ausência de interesse de agir, bem como da inépcia da inicial. Com efeito, tem-se que o pedido administrativo não constituiu pressuposto para que haja a apreciação do Poder Judiciário sobre a questão, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição, que prescreve que (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ademais, o entendimento constante no Tema 350 do E. Supremo Tribunal Federal se refere a demandas previdenciárias, o que não se verifica no presente caso, cuja pretensão é isentar do imposto de renda os proventos recebidos pelo recorrido.

Nesse sentido, entende esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público: *Apelação Cível 1003363-61.2023.8.26.0619; Relator Marcos Pimentel Tamassia; J. em: 27/02/2025; Apelação Cível 1009746-49.2022.8.26.0309; Relator Danilo Panizza; J. em: 05/10/2023.*

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

Cumpre destacar que a isenção do imposto de renda em decorrência de neoplasia maligna se encontra prevista no art. 6º, *caput* e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, *in verbis*

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Depreende-se dos autos, através da documentação juntada pela parte autora, que esta pessoa foi diagnosticada, a partir de julho de 2017 (fl. 27/28), com carcinoma papilífero da tireoide, CID: C73, tendo realizado cirurgia no mesmo ano. Ato contínuo, o autor também é portador de PEComa, CID: C49, sarcoma raro, estágio IV, metastático, inoperável desde 15/03/2021 (fl. 51).

Nesse contexto, cumpre destacar que a legislação não prevê a contemporaneidade e recidiva da doença para que o portador da moléstia receba o benefício tributário.

Inclusive, referido entendimento se encontra consolidado pela Súmula nº 627, do E. STJ, *in verbis*:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Colhe-se, nessa linha, precedentes do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES DECLARATÓRIAS. AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ações declaratórias c/c ações de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para suspender a exigibilidade do imposto.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -IRPF, incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, independe da contemporaneidade dos sintomas, bem como da comprovação de recidiva da enfermidade. O objetivo da isenção é diminuir as dificuldades para a manutenção do

tratamento. Neste diapasão confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.598.765/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 29/11/2016; REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.919.757/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Outro não é o posicionamento desta C. Seção de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA ACOMETIDA POR MOLÉSTIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ação em que se pleiteia a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de policial militar inativo diagnosticado com moléstia grave (neoplasia maligna do peritônio – CID C482 e neoplasia maligna do apêndice – CID C181). Sentença de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva da SPPREV e, no mais, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial em relação à FESP. 2. Irresignação de ambas as partes e remessa necessária. 3. Ilegitimidade da SPPREV. Descabimento. Conquanto o Imposto de Renda esteja inserto no rol de competência da União, os Estados possuem legitimidade passiva em ações de restituição de imposto de renda retido

na fonte. Súmula 447/STJ. 4. Mérito. 4.1. Documentação médica que comprova a moléstia. Neoplasia maligna. Desnecessidade de laudo oficial. Súmula 598/STJ. Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas. Despesas médicas perenes, haja vista a gravidade da moléstia. Precedentes do STJ. Restituição que deve remontar ao momento do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 4.2. Consectários legais. A restituição deve ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que cada desconto restou efetivado, e de juros moratórios e correção monetária exclusivamente pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado do feito, nos termos do artigo 167, do CTN, e da EC nº 113/21. Verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido e remessa necessária e recurso da Fazenda Pública não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008734-29.2024.8.26.0309; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado visando à isenção de descontos de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o direito à isenção de Imposto de Renda para aposentada

portadora de neoplasia maligna. III. Razões de Decidir 3. A legislação aplicável (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV) prevê isenção para portadores de neoplasia maligna, desde que comprovada por laudo médico. 4. A documentação médica apresentada foi considerada suficiente para comprovar a doença, dispensando laudo oficial, conforme Súmula nº 598 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário não provido Tese de julgamento: 1. A isenção de Imposto de Renda para portadores de neoplasia maligna não exige laudo médico oficial se a doença for comprovada por outros meios. 2. Não é necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para a concessão da isenção. Legislação Citada: Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei nº 9.250/95, art. 30; CPC, art. 373, I e II. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 598; STJ, Súmula nº 627. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1042338-70.2024.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) sd

Ainda, respeitados os entendimentos diversos, reputo que o termo *a quo* para fruição do indigitado direito deva ser a data em que haja o diagnóstico da patologia, sendo prescindível, como já ressaltado em sede preliminar, o requerimento administrativo de isenção, com base em laudo médico oficial.

Nesse ponto, pertinente é a lição de Hugo de Brito Machado, *mutatis mutandis* aplicável à hipótese dos autos:

(...) O que se há de entender é que o ato administrativo que defere o pedido de isenção

não cria direito, e por isto mesmo pode ser desfeito sem que o interessado possa a isto se opor. Na verdade, o direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário. Por isto, se uma norma isentiva incidu, fez nascer o direito à isenção, de sorte que haverá de ser aplicada aos fatos contemporâneos à sua vigência, ainda que posteriormente modificada ou revogada [...] Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidu a norma isentiva... (in Curso de direito tributário – 41ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020, pp. 236/237).

Aliás, é o que se depreende da leitura da Súmula nº 598, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

Ora, sendo despiciendo o parecer de medicina especializada oficial,

não pode ser este o termo inicial para a constituição do direito perseguido, e sim a data do diagnóstico da patologia. Sendo acertada a fixação do juízo *a quo* da isenção desde o início da doença.

Na mesma toada, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. SÚMULA 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em sua tese, a municipalidade afirma inexistir o direito a isenção tributária, pois a perícia realizada pela junta médica constatou que o quadro médico do contribuinte foi prontamente revertido e, ademais, asseverou que a enfermidade que ensejou o deferimento do benefício fiscal não consta no rol das enfermidades passíveis de isenção, conforme endossado por laudo médico.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, nos termos do enunciado da Súmula 598, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse sentido, a conclusão do acórdão coincide com entendimento pacificado na Corte Superior, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula nº 83/STJ, segundo o

qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Outrossim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.530.222/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante

diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.774/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Assim sendo, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício não ostenta caráter constitutivo, mas tão somente declaratório. É dizer: apenas é certificada a existência do aludido direito, isto é, ratificado o preenchimento dos requisitos prenunciados na *Lex Mater* e na legislação correlata. Uma vez adquirido, incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do indivíduo.

Confirmada a ilegitimidade da exação, impõe-se a restituição dos valores indevidamente exigidos, consoante preceitua o art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN), respeitada a prescrição quinquenal.

Consigne-se, por oportuno, que referida restituição deverá ser simples, e não em dobro, notadamente porque inexistente qualquer previsão nesse sentido no CTN.

Por fim, no tocante aos consectários da condenação, é certo que se deve aplicar ao presente caso o novo regramento das condenações que envolvam a Fazenda Pública, nos exatos termos da Emenda Constitucional no 113/21, a qual disciplinou que:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que

envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
(grifei)

Desse modo, para o cômputo dos valores em atraso, são devidos juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, a fluir do momento em que cada parcela era devida, devendo-se observar, todavia, a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), a partir da qual os acréscimos devem se dar unicamente pela Taxa SELIC, que abrange tanto a atualização monetária como os juros de mora, observando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 810, e do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, para eventuais parcelas devidas e anteriores à EC nº 113/2021.

De todo o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em razão do improvimento do recurso, mantenho o ônus de sucumbência concernente às custas e despesas processuais, fixado pelo juízo *a quo*, bem como majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, devendo arcar o ESTADO DE SÃO PAULO com o percentual de 6%, dos 11% estipulados, ficando o restante (5%) a cargo da FUNDAÇÃO CESP, tendo em vista que a majoração dos honorários advocatícios atinge apenas o litisconsorte recorrente, conforme art. 85, § e 11, do CPC.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se a remessa necessária, pertinente na espécie, e nega-se provimento ao recurso voluntário.

RUBENS RIHL
Relator